



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13814.000168/93-74
Acórdão : 201-74.040

Sessão : 18 de outubro de 2000
Recurso : 115.141
Recorrente: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
Recorrida: DRJ em São Paulo - SP

FINSOCIAL – Não havendo prova do direito alegado, é de ser o mesmo negado. Não havendo depósito judicial do tributo que se litiga, e tendo o contribuinte sucumbido naquela esfera, a mora estará caracterizada, tendo como *dies a quo* a data de vencimento do tributo. Precedentes. Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Filho e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 13814.000168/93-74

Acórdão : 201-74.040

Recurso : 115.141

Recorrente: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.

RELATÓRIO

O contribuinte, no presente processo, foi autuado para fins de exigência do crédito tributário relativo ao FINSOCIAL dos meses outubro de 1991 a março de 1992. Em relação aos meses de janeiro a março de 1992 houve duplicidade de lançamento. O primeiro, constituído em 13/10/92 (Processo Administrativo Fiscal nº 10880.061284/92-14), somente referia-se a esse período. Entretanto, no primeiro lançamento, ficou excluída da base de cálculo dos meses de janeiro e fevereiro de 1992 determinados valores (fl. 127) que alegou o contribuinte ter sido feito com base na Lei nº 8.398/92.

A recorrente havia impetrado anteriormente aos lançamentos mandado de segurança junto à 7ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, cujo processo recebeu o número 91.0724093-7, onde discutia-se a legalidade da exação do FINSOCIAL. Requerendo liminar no apontado *mandamus* para o fim de obstar a exigência que deveria ser paga até o dia 21/11/91, foi aquela deferida para obstar a exação do referido tributo referente ao mês de outubro de 1991 e seguintes.

Motivado no fato de que o objeto da ação judicial era idêntico ao do lançamento, o Delegado de Julgamento da DRJ em São Paulo exarou Despacho de fl. 107, em 30/12/1994, determinado o sobrestamento do processo até pronunciamento judicial definitivo.

À fl. 120 cópia da ementa do Acórdão do TRF - 3ª Região, onde foram julgadas a apelação e remessa oficial quanto ao mencionado *writ*, tendo transitado em julgado em 05/02/96 (fl. 119). Neste julgado ficou assentada a legalidade da exação do FINSOCIAL, porém considerando inconstitucionais as leis que veicularam, após a CF/88, o aumento da alíquota acima de meio por cento. A decisão no primeiro processo (fls. 121/126) adequou o lançamento à decisão judicial e excluiu a multa de ofício.

À fl. 127, intimação do Fisco ao contribuinte para que este justificasse, à luz da Lei nº 8.398/92, a redução da base de cálculo dos referidos meses conforme pugnado na peça impugnatória. À fl. 163 resposta à intimação onde o contribuinte afirma que as exclusões da base de cálculo referem-se à receitas oriundas de títulos públicos, operações vinculadas ao crédito rural e operações de empréstimo e financiamento realizada com pessoas jurídicas.

A decisão singular no presente processo (fls. 292/302) exonerou a defendente em relação aos valores lançados em duplicidade, mantendo o lançamento por falta



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13814.000168/93-74
Acórdão : 201-74.040

de documentação comprobatória hábil em relação aos valores que haviam sido excluídos da base de cálculo em relação aos meses janeiro e fevereiro de 1992. O referido *decisum*, também, exclui a multa de ofício, mas manteve a cobrança dos juros moratórios.

Irresignada, a instituição financeira interpõe o presente recurso, onde, em síntese, alega legítima a exclusão feita da base de cálculo dos meses de janeiro e fevereiro de 1992, reiterando os termos de sua impugnação e requerendo o reexame da documentação juntada. Demais disso, insurge-se contra a incidência dos juros de mora, uma vez que recolheu o crédito tributário com multa e juros de mora imputados desde a data do trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança já citado. Alega, contudo, que na fluência da liminar os juros não fluem, pois a suspensão da exigibilidade do crédito tributário elimina sua incidência, assim afastando o retardamento culposos a ensejar a mora. Cita doutrina a respaldar sua articulação.

O recurso foi recebido e processado sem o depósito recursal à vista de liminar em mandado de segurança visando excluir tal depósito, conforme cópia às fls. 335/341.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13814.000168/93-74
Acórdão : 201-74.040

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Duas questões têm seu deslinde devolvido a este Colegiado. A primeira refere-se às exclusões da base de cálculo referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1992, e a segunda se relaciona à discussão sobre a existência de mora a ensejar a cobrança de juros desta natureza.

No que pertine às exclusões da base de cálculo, entendo escoreita a decisão recorrida. Em que pese as alegações da recorrente, que na peça recursal cingiu-se as alegações de que os relatórios juntados na fase impugnatória bem como as cópias das notas de negociação comprovam suas assertivas, não vejo como, exclusivamente com base em tais documentos, ter elementos suficientes a ensejar minha convicção. Ainda mais que, quanto a tal tópico, a própria motivação da decisão ora sob análise às expensas aduziu que *"não foram anexados os lançamentos contábeis, tampouco a documentação hábil que lhes deu suporte, não restando comprovada a natureza das receitas auferidas, uma vez que simples relatórios não se prestam a tanto"*.

Ora, se tal foi a motivação da decisão que neste ponto ensejou a insurgência da recorrente, deveria, ao recorrer, acostar aos autos tais elementos apontados pela r. decisão como suficientes a ensejar a análise das pretensas exclusões da base de cálculo. Mas, ao contrário quedou-se inerte limitando-se a fazer remissão dos mesmos documentos, quais sejam, relatórios produzidos unilateralmente. Face a tal, devem tais valores ser mantidos como base de cálculo do FINSOCIAL nos meses de janeiro e fevereiro de 1992.

Já no que pertine aos juros moratórios, esta Câmara tem posição firmada, com espeque na cabeça do artigo 161 do CTN, no sentido de que a propositura de ação judicial, independentemente de sua espécie, só tem o condão de purgar a mora se junto com ela o contribuinte, no prazo de vencimento do tributo, efetuar depósito judicial referente ao valor que deixa de recolher. Uma vez não havendo depósito judicial tempestivo em relação ao tributo litigado judicialmente, e tendo sucumbido em seu pleito judicial, a mora terá como *dies a quo*, estreme de dúvidas, a data do vencimento do tributo.

Assim, diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

JORGE FREIRE